COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1011201-98.2015.8.26.0566

Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito Classe - Assunto Requerente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Requerido: Carlos Alberto Campana e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros ajuizou ação de regresso para ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito contra Carlos Alberto Campana e Miriã Barbosa Vidal. Alega, em síntese, que firmou contrato de seguro com Denise Martins Gualtieri, obrigando-se a garantir o veículo Mitsubishi Pajero, 2012, placa EWQ 7003. Ocorre que, em 15 de novembro de 2012, às 23h45min, o veículo assegurado pela autora e conduzido pela segurada trafegava regularmente pela Rua 1034, quando ao chegar ao cruzamento com a Rua 1036, foi abruptamente interceptado pelo veículo GM Corsa, placa DWB 2733, de propriedade do primeiro réu. A segunda ré deixou de observar a sinalização "pare" e deu causa, culposamente, à colisão, pois o veículo assegurado vinha pela preferencial. Discorreu sobre a responsabilidade dos demandados: a do primeiro, pelo fato da coisa; a da segunda, pela culpa no acidente. Postulou a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 9.589,75, com as atualizações correspondentes. Juntou documentos.

Carlos Alberto Campana foi citado e contestou alegando, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, defende que a preferencial era da segunda ré, e não da condutora do veículo assegurado, pois aquele transitava pela Avenida São Carlos, que era a preferencial, e o sinal estava verde. Por isso, foi colhida indevidamente na lateral dianteira direita pelo veículo assegurado pela autora. Impugnou também os danos. Se não acolhida a prejudicial, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Miriã Barbosa Vidal foi citada e também contestou alegando, em suma,

que comprou o carro do primeiro réu, porém, não houve transferência; assim, ele é parte ilegítima para responder à presente ação. No mérito, argumento que trafegava pela via preferencial e não existia sinal "pare". A condutora Denise foi quem desrespeitou o sinal do semáforo, avançou e colheu o veículo da contestante. Houve inversão de informações no registro da ocorrência. Impugnou também os danos materiais. Em caráter subsidiário, defendeu culpa concorrente. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Reconheceu-se a ilegitimidade passiva do primeiro réu, fixaram-se os pontos controvertidos, distribuíram-se os ônus da prova e deferiu-se prova testemunhal.

Os embargos de declaração do réu foram rejeitados.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, sem comprovação de distribuição do recurso ou notícia de julgamento.

Na sequência, o juízo considerou injustificado o não comparecimento das testemunhas da autora, operando-se a preclusão, e indeferiu o pedido de depoimento pessoal da ré.

Foi ouvida uma testemunha da ré por carta precatória.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente, pois a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consiste na culpa da segunda ré na causação do acidente, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora afirma que a segunda ré não observou o sinal "pare". Ocorre que não juntou documentos que demonstrassem a existência de sinal "pare" no cruzamento onde ocorreu a colisão. Ao contrário, pelas fotos anexadas em contestação, havia sinalização por semáforo no cruzamento em ambas as vias (fls. 114/116).

Logo, se a segunda ré tivesse desrespeitado alguma sinalização de trânsito, seria o semáforo, e não a placa "pare". De todo modo, a autora não provou que a segunda ré deixou de respeitar o sinal "pare", fundamento do pedido, que foi expressamente consignado como ponto controvertido, cuja prova lhe incumbia.

Nota-se que a pretensão, na verdade, está apenas fulcrada no que consta no boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (fls. 73/76). No entanto, é evidente que a versão prestada pelos envolvidos deve ser recebida com máxima cautela, porque parcial. Ademais, os policiais militares, sequer ouvidos em juízo, se limitaram a atender a ocorrência. Portanto, de modo algum este documento se revela suficiente para provar algo em favor da autora, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, existente o semáforo, cabe aos condutores estrita obediência. Nesse ponto, foi atribuído à segunda ré o ônus de provar que o veículo conduzido pela segurada da autora avançou o sinal vermelho. E assim foi feito, pois a testemunha Maria Roseli da Rocha, arrolada pela ré, informou, de relevante para o deslinde da causa, que o veículo da autora avançou o sinal vermelho, num cruzamento em São Carlos, e veio a colidir com o veículo da ré. Havia sinalização por semáforo também para a ré, e estava verde. Informou ainda que haviam ingerido bebida alcoólica, mas a motorista estava sóbria.

Verifica-se que a testemunha não foi contraditada e prestou depoimento com o compromisso de dizer a verdade. Esse relato, aliás, está em consonância com as fotografias do local, em que não se visualiza a existência de placas, mas sim de semáforos, tudo a enfraquecer a tese da autora.

De outro lado, embora se tenha feito menção, pela testemunha, de que a ré ingerira bebida alcoólica, porém estava sóbria por ocasião do acidente, isso em nada contribuiu para a colisão, pois, como visto, a segunda ré demonstrou que transitava normalmente pela via, avançou o sinal verde no cruzamento em questão, tendo sido a conduta do veículo assegurado pela autora que, em desrespeito ao semáforo, que para ela estava vermelho, acabou por avançar e provocar a colisão.

Observa-se, por fim, que a autora não produziu prova testemunhal. Ela deixou de apresentar as testemunhas em audiência e não promoveu justificativa adequada. Declarou-se, com acerto, a preclusão. E realmente a prova testemunhal seria importante para um possível deslinde favorável à autora, até porque, como visto, os documentos de modo algum foram suficientes para o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo,

com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA